



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600167-76.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS
Recorrente: SONIA SIMONE RODRIGUES
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEÕES
MISSIONÁRIOS - IEADGM
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM.
VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR EM
CULTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SONIA SIMONE
RODRIGUES e IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MISSIONÁRIOS - IEADGM em face de sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de SANTA CRUZ DO SUL/RS, a qual **julgou procedente** representação por propaganda eleitoral irregular contra eles ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, e, em consequência, condenou, cada um dos representados, ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A sentença consignou que “As declarações do testigo ouvido pelo Representante, aliadas ao reconhecimento da nomeação da concorrente pelo pastor religioso e da ida dela ao púlpito falar com os irmãos fiéis, é caderno de prova suficiente para desvelar situação de privilégio dado à membra da instituição no interior do templo religioso. Prescindível pedido explícito de voto, se pondo suficiente a própria situação narrada para evidenciar o propósito das ações desenvolvidas, favorecendo os seus em bem de uso comum, em prejuízo de quem a ele é alheio. A incidência de multa é consequência conatural, repelindo a arguição de insignificância. Considerando que se trata de um primeiro fato irregular, que é dado conhecimento, e da parcial confissão dos representados, fixo a sanção no seu patamar mínimo”. (ID 45734328)

Os recorrentes, repisando os argumentos já expendidos, reiteram que “todas as alegações trazidas na exordial baseiam-se, única e exclusivamente, no relato de um fiel frequentador da Igreja, também concorrente ao cargo de Vereador,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sr. Nelson Júlio da Rosa Rodrigues, que teria assistido ao culto religioso no qual supostamente houve pedido de votos à Candidata. No entanto, essas afirmações não procedem, vez que, ao contrário do alegado na inicial e na Notícia de Fato, em nenhum momento foi veiculado pedido de voto dos fiéis à candidatura da Recorrente Sônia. In casu, não houve veiculação de nenhuma propaganda eleitoral em bem de uso comum, sendo importante consignar que não houve distribuição de material de campanha, tampouco a participação da Candidata no culto se deu para fins eleitorais, vez que esta é membro efetivo da Igreja”. Apontam, ainda, que “não há provas dos fatos alegados, tais como fotografias, filmagens, declarações de outros fiéis, entre outras possíveis comprovações que o Recorrido deveria ter trazido, de modo a desincumbir-se de seu ônus probatório, que, como sabido, é de quem alega. Em outras palavras, o que se tem são apenas afirmações unilaterais, narrando fatos supostamente ocorridos em data não definida, em circunstâncias não esclarecidas e sem qualquer comprovação verossímil”. Com isso requerem o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação, ou, subsidiariamente seja aplicada a multa de forma conjunta, em valor único. (ID 45734335).

Com contrarrazões (ID 45734337), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, cujo teor vem replicada no art. 19 da Res.-TSE nº 23.619/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º **Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º). (g.n.)

Pois bem, da narrativa dos fatos constantes no autos infere-se que a candidata teve sua propaganda eleitoral veiculada mediante anúncio durante o culto, com pedido expresso de voto, em bem de uso comum, no templo religioso também representado, conforme o relato trazido ao Ministério Público.

Com efeito, como bem referido pelo Magistrado *a quo*: *não é dado proceder à captação do voto do eleitor mediante coação, por meio de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constrangimentos, restaurando uma espécie de catequização eleitoral, a partir do pedido de voto em templos religiosos – explícito ou dissimulado; da ostentação de propaganda de candidatos em suas instalações, irrelevante se positiva ou negativa.
(ID 45734328)

Sobre esse tema, o TSE¹ decidiu recentemente, em caso análogo, que o seguinte julgado do TRE/PE, entendendo caracterizada propaganda irregular dentro de templo, foi proferido em conformidade com a jurisprudência consolidada da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS DE USO COMUM DO POVO. ARTIGO 37 § 4ª DA LEI N.º 9.504/97. LIBERDADE RELIGIOSA NÃO ABARCA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TEMPLO

1. O artigo 37, caput, da Lei n.º 9.504/97 estabelece a proibição de realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, enquanto que o §4º do mesmo artigo considera bem de uso comum, para fins eleitorais, os bens de uso comum, previstos no CC, e ainda aqueles em que a população em geral tem acesso, citando como um dos exemplos, os templos. Daí, decorre a proibição de realização de propaganda eleitoral em templos.

2. O discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda

¹ AgR-AREspE nº 0601936-62.2022.6.17.0000/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 09/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 91, data 29/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos, seja direto, seja de forma dissimulada, tal qual incidente na hipótese.

3. Recursos Eleitorais desprovidos.

Nesse passo, afigura-se incabível aceitar a propaganda que infringe a legislação aplicável à matéria, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos ao pleito.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM